



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Juntos com o novo

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LEGISLATIVO

NÚMERO: _____/20____

NATUREZA: **VETO Nº 10/2025**

DATA: _____/_____/20____

AUTOR: **Executivo Municipal**

DOCUMENTAÇÃO:

ASSUNTO: **Veto integral ao Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Vereador Neném Almeida, que deu origem ao Autógrafo nº 34/2025, o qual "Dispõe sobre o prazo de ressarcimento ao consumidor nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor".**

AUTOR:

ASSUNTO:

ENCAMINHAMENTO

1º	4º
2º	5º
3º	6º

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 319/2025

Rio Branco - AC, 30 de junho de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº **30/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 34/2025**, o qual "Dispõe sobre o prazo de ressarcimento ao consumir nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 25/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001125, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 02/07/2025

Hora: 12:43

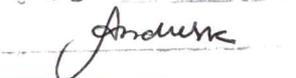
Recebido: Acorda.

Protocolo Eletrônico

Nº 106

Cabinete do Prefeito

03 07 25





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 25/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Autógrafo nº 34/2025**, de iniciativa parlamentar, que **“Dispõe sobre o prazo de ressarcimento ao consumir nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor”**, com base no parecer da Procuradoria Jurídica do Município, a seguinte manifestação fundamentada:

I – Da irregularidade formal no processo legislativo

Constata-se ausência das atas das sessões de votação e do relatório das emendas, o que impede a verificação da data exata da aprovação do autógrafo, em afronta ao artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que exige a observância do prazo de quinze dias úteis para manifestação do Poder Executivo. Tal falha configura vício formal que compromete a validade da tramitação legislativa e o exercício regular da função executiva, colocando em risco a responsabilização administrativa do Chefe do Executivo.

II – Da inconstitucionalidade material e ilegalidade

O Autógrafo nº 34/2025 invade competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, que atribui exclusivamente à União a competência para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, bem como sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



Além disso, o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal apenas para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, não incluindo os municípios nesse rol.

A norma impugnada adentra, assim, matéria de direito civil e política de crédito, cuja competência legislativa é exclusiva da União, configurando invasão de competência e violação ao princípio federativo.

III – Da incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990):

O autógrafo cria prazos rígidos para ressarcimento ao consumidor, desconsiderando as hipóteses expressamente previstas no Código de Defesa do Consumidor. O CDC, enquanto legislação especial, delimita situações em que o consumidor tem direito à restituição imediata dos valores pagos, visando garantir equilíbrio, segurança jurídica e proteção efetiva nas relações de consumo.

Ao estabelecer prazos para ressarcimento sem observância das hipóteses legais previstas nos artigos 18, 19, 20, 35 e 49 do CDC, o autógrafo desrespeita o ordenamento jurídico vigente, causando insegurança jurídica e potencial prejuízo tanto a consumidores quanto a fornecedores e instituições financeiras.

IV – Da necessidade de observância da competência legislativa e da segurança jurídica

Cabe aos entes federativos respeitar os limites constitucionais de sua competência para legislar, sob pena de invalidade dos atos normativos e insegurança jurídica. O município não possui competência para legislar sobre direito civil e política de crédito, e sua tentativa de normatizar prazo para ressarcimento ao consumidor ultrapassa suas atribuições legais. Ademais, a boa fiscalização e aplicação prática do Código de Defesa do Consumidor devem ser incentivadas e fortalecidas, evitando-se legislações locais

 2



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



que contrariem a legislação federal e os princípios constitucionais da legalidade, da separação de poderes e do pacto federativo.

Com essas breves considerações, embora **elogiável e legítima a presente proposição** a proposição no que diz respeito a ementa: "**Dispõe sobre o prazo de ressarcimento ao consumir nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor**", reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de competência e de iniciativa em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município SAJ nº 2025.02.001125, apresento o **VETO INTEGRAL** o **Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 34/2025**, tendo em vista que há **óbices de ordem legal e constitucional**.

Contando com a compreensão desta Egrégia Câmara Municipal, **solicito a manutenção do veto**, nos termos das razões ora apresentadas.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



AUTÓGRAFO

Nº 34/2025

Do: Projeto de Lei nº 30/2025

Autoria: Neném Almeida

Ementa: Dispõe sobre o prazo de ressarcimento ao consumidor nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor.

Lei nºde...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº34/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto integralmente
Em: *30* de *junho* de *2025*
Tião Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o prazo para ressarcimento ao consumidor nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo para ressarcimento ao consumidor quanto aos valores pagos por compra de produto ou serviço, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, vigoram no Município de Rio Branco nos seguintes termos:

I - compra de produto ou serviço com pagamento em dinheiro, ressarcimento do valor em até 48 (quarenta e oito) horas;

II - compra de produto ou serviço com pagamento à crédito, ressarcimento do valor em até 30 (trinta) dias corridos.

§1º Findos os prazos dispostos neste artigo aos finais de semana e feriados, devem ser ressarcidos os valores no primeiro dia útil subsequente.

§2º As eventuais penalidades de pagamentos de valores impostas ao fornecedor devem ser pagas em até 30 (trinta) dias após o ressarcimento, salvo disposições legais da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Havendo descumprimento do artigo 1º por parte do fornecedor, o valor para ressarcimento deve ser acrescido em 10% (dez por cento) a título de multa, sem prejuízo de juros e correção monetária.

Art. 3º Esta Lei se aplica às relações de consumo cujo cumprimento da obrigação ocorra no Município de Rio Branco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 3 de junho de 2025.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.001125

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR NAS SITUAÇÕES NORMATIZADAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, OBRIGACIONAL E CRÉDITO – EXCLUSIVA DA UNIÃO. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

I – RELATÓRIO

Os autos do processo SAJ/PGM nº 2025.02.001125, tratam do Autógrafo nº 34/2025, fruto do Projeto de Lei nº 30/2025 de autoria do Vereador Neném Almeida, ora encaminhado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – SEJUR por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 298/2025, visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Nota-se que o Autógrafo nº 34/2025 possui a seguinte ementa: **“Dispõe sobre o prazo para ressarcimento ao consumidor nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor”**.

Os autos constituem-se em volume contendo 22 páginas digitais e foi autuado no SAJ/PGM nº 2025.02.001125, acompanhado, com os seguintes documentos de pertinência:

1. OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 298/2025, fl. 02;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. Autógrafo nº 34/2025, fls. 03/04;
3. Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 30/2025 que se subdivide em:
 - a) Projeto de Lei nº 30/2025, fl. 06;
 - b) Justificativa, fls. 07;
 - c) Despacho do Presidente da Mesa Diretora da CMRB, fl. 09;
 - d) PARECER N. 85/2025, fls. 10/14;
 - e) PARECER Nº 09/2025/CCJRF, fls. 18/19;

Nota-se, que não há nos autos as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas.

Diante desse cenário, não há como constatar a data (dia/mês/ano) em que o processo legislativo se encerrou e que a aprovação do Autógrafo foi submetida ao Executivo para apreciação.

Tal omissão viola expressão constante no art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, posto que inviável aferir quanto ao fiel cumprimento do prazo de **15 (quinze) dias úteis** para a manifestação do Prefeito.

Ao passo que, recomenda-se que tal prazo seja verificado e apresentado nos autos, posto o risco inerente a perda da oportunidade da análise do executivo quanto a sanção e veto, além do risco de responsabilização do Prefeito por simples desídia administrativa.

Por fim, pontuo que essa Procuradoria Jurídica recebeu os autos processo no dia 11 de junho de 2025 e tecerá seus apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente análise se esmiuçarà quanto ao autógrafo no campo da constitucionalidade material e formal, bem como, legalidade horizontal, do ponto de vista da competência, da iniciativa e legalidade, a fim de assistir o chefe do Executivo na decisão pela sanção ou pelo veto conforme estabelecido na Lei Orgânica no art. 40, §§ 1º e 2º (Emenda nº 30/2016).

2. Análise de constitucionalidade material ou formal

O autógrafo em análise tem por objeto, conforme ementa, estabelecer sobre o prazo para ressarcimento ao consumidor nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o art. 1º evoca que: *O prazo para ressarcimento ao consumidor quanto aos valores pagos por compra de produto ou serviço, prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, vigoram no Município de Rio Branco nos seguintes termos...* (Sic.)

Em continuidade, os incisos I e II estabelecem que o prazo para os casos dos pagamentos feitos com dinheiro será de 48 (quarenta e oito) horas e para os pagamentos realizados através de cartão na função crédito a obrigação de ressarcir deverá ser cumprida em até 30 (trinta) dias corridos.

Pois bem. Facilmente constatamos que o cerne da legislação recai a relação de consumo e obrigacional civil que nasce no momento em que um cidadão decide pela aquisição de um bem ou de um serviço.

Assim, em que pese à nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, no nosso entendimento ela desobedece a Constituição Federal, pois interfere diretamente em matéria conferida exclusivamente a União, bem como, aquelas concorrentemente conferidas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, mas não aos municípios.

No art. 22, incisos I e VII, a CF confere a União, privativamente, legislar:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

...

Já o art. 24, inciso VIII da CF/88 estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

... (destaco)

Uma observação pertinente, o Direito do Consumidor (*em que pese possua regramento próprio*), cuida essencialmente de relações privadas, sendo classificado como um dos ramos do Direito Civil puro, recaindo essencialmente, mas não exclusivamente, sobre a parte dos *negócios jurídicos*, que é o tema do direito civil que trata das relações e obrigações negociais da vida civil das pessoas naturais ou jurídicas, porém, não cobre a totalidade dessas relações, traduzindo-se como uma lei protetiva, que busca conferir paridade entre as pessoas naturais (*consumidores*) e o fornecedores (*pessoas naturais ou pessoas jurídicas*).

Distingue-se assim sua normatização do Código Civil apenas pela especialidade guardada pela matéria tratada na Lei nº 8.078/1990, o que não a descaracteriza da essência civil.

Assim, devem os entes distintos da União observar cuidadosamente sua competência para legislar sobre direito do consumidor, tendo em vista o elevado risco de interferência por invasão de competência privativa (art. 22, I, CF/88).

Ademais, a própria Carta Republicana estabelece em que nível é conferido aos Estados e ao Distrito Federal legislarem sobre as relações de consumo, sendo no ato de responsabilização por danos causados aos consumidores, somente!

Vemos, portanto, que a Constituição Federal nem mesmo conferiu aos demais entes a possibilidade de interferência sobre as obrigações das partes, ou seja, não devendo leis diversas ao CDC intervirem nas bases descritas na lei especial sobre proposta, cumprimento e pagamento.

De modo tal que limitou apenas aquelas situações em que uma



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



anomalia em qualquer dessas etapas cause danos aos consumidores e a forma como se dará a responsabilidade dos fornecedores faltosos.

Retomando, o Autógrafo nº 34/2025 invade diretamente, portanto, a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e, ainda, numa só, também infere na competência privativa da política de crédito, ao estabelecer uma obrigação as instituições bancárias e financeiras de ressarcimento das compras feitas por meio de cartão na modalidade crédito em até 30 (trinta) dias corridos.

Outro ponto problemático da norma recai sobre seu nível de abrangência, pois não especifica as situações nas quais poderão ocorrer os ressarcimentos.

Esse apontamento se faz relevante pois a Lei nº 8.078/1990 (CDC), buscando entregar efetividade e estabilidade jurídica as relações de consumo, limitou as hipóteses em que a devolução da quantia paga deverá ocorrer.

Importante pontuar que essa limitação não interfere, como nunca interferiu, no aspecto protetivo do CDC, apenas busca dar estabilidade ao mercado de consumo.

Os limites estão expressos nos seguintes dispositivos, vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

...

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

...

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

...

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

...

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Tão logo, não cabe ao consumidor exigir a restituição da quantia paga pelo seu puro e simples senso de discernimento, devendo sempre observar as hipóteses legais.

Desta forma, ao traduzirmos o que o CDC estabeleceu, temos as seguintes hipóteses em que será possível o ressarcimento, vejamos:

- Produtos com defeitos ou vícios: caso o produto apresente defeitos que comprometam sua qualidade ou segurança, ou haja vícios ocultos que impossibilitem seu uso adequado, o consumidor pode exigir o ressarcimento do dinheiro ou a troca do produto.

Exemplo: um celular novo que apresenta falhas no funcionamento logo após a compra.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- Serviços não prestados adequadamente:** se o serviço contratado não for executado de acordo com o que foi acordado, ou se houver falhas em sua execução, o consumidor pode exigir o ressarcimento do dinheiro pago ou uma nova prestação de serviço sem custos adicionais.

Exemplo: o consumidor contrata uma empresa de mudança. Durante o transporte dos bens, ocorrem danos ou extravios de alguns itens, o que compromete a qualidade do serviço contratado.

- Prazos de entrega não cumpridos:** se o fornecedor não cumprir o prazo de entrega do produto ou serviço contratado, o consumidor pode exigir o ressarcimento do valor pago, além de eventuais danos causados pela demora.

Exemplo: foi feita a compra de um produto em loja virtual, com a promessa de entrega em até 5 dias úteis. O consumidor realiza o pagamento e aguarda o prazo, mas o produto não é entregue dentro do período previsto.

- Cancelamento indevido de serviços:** caso o fornecedor cancele um serviço sem justificativa válida, o consumidor tem direito ao ressarcimento do valor pago e eventuais danos causados.

Exemplo: o consumidor contrata empresa de internet e TV a cabo para sua residência. Realiza o pagamento antecipado e aguarda a instalação dos serviços. Após alguns dias, a empresa informa ao consumidor que não poderá realizar a instalação dos serviços.

- Publicidade enganosa:** se o fornecedor fizer publicidade enganosa ou falsa sobre o produto ou serviço, o consumidor tem direito a exigir o ressarcimento do dinheiro ou a troca do produto, além de eventuais danos morais ou materiais.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Exemplo: supermercado anuncia promoção de determinado produto com preço bastante atrativo, mas ao realizar a compra o consumidor percebe que o preço não corresponde ao anunciado, e sim a um produto similar, de qualidade inferior. Se já tiver pago pelo produto, tem direito à devolução do dinheiro.

Ainda podemos destacar o direito de arrependimento, em que o consumidor que adquire um produto ou um serviço fora do estabelecimento físico, pode desistir em até 7 dias.

Em quaisquer dessas possibilidades, como podemos verificar no CDC, a devolução deverá ser **imediate**, ou seja, tão logo constatado vício, o cancelamento ou o engano na publicidade e em sendo impossível a correção pelo fornecedor ou, ainda, quando o consumidor manifestar seu arrependimento.

Assim, não se mostra plausível reconhecer a existência de lacuna na Lei, mas sim, possivelmente uma omissão estatal na boa fiscalização de sua aplicação na prática comercial.

Por essas razões, opino que o Autógrafo nº 34/2025 encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade material e de ilegalidade, por dispor contrariamente ao que estabelece o CDC.

III – CONCLUSÃO

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 34/2025, detêm vícios de legalidade e constitucionalidade, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Jurídica opina pelo seu **veto integral**.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 18 de junho de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.001125

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 23/31)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 18 de junho de 2025.

Josenev Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência



OF/CMRB/GAPRE/Nº465/2025

Rio Branco - Acre, 03 de julho de 2025

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Interina do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº319/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO INTEGRAL, do **Projeto nº30/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº34/2025**, o qual "**Dispõe sobre o prazo de ressarcimento ao consumir nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor.**" Mensagem Governamental nº25/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.001125, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 03.07.25
DILEGIS João Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



Veto nº 10/2025

AUTOR: Executivo Municipal

Ementa: Veto integral ao Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Vereador Neném Almeida, que deu origem ao Autógrafo nº 34/2025, o qual "Dispõe sobre o prazo de ressarcimento ao consumidor nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor".

DESPACHO

Encaminho os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 03 de julho de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025